



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

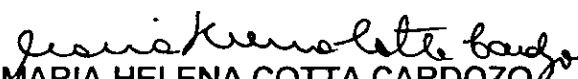
Processo nº. : 10980.000273/2001-19
Recurso nº. : 140.433
Matéria : IRPF - Ex(s) 1999
Recorrente : FANI FRISCHMMANN AISENGART
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR
Sessão de : 20 de outubro de 2005
Acórdão nº. : 104-21.078

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - ALUGUÉIS - Para efeitos do lançamento, o Imposto de Renda das Pessoas Físicas, decorrente de omissão de rendimentos de aluguéis recebidos, não é devido quando restar configurado equívoco na identificação do locador. Incabível a manutenção do lançamento de Imposto de Renda das Pessoas Físicas, por omissão de rendimentos de aluguéis, quando resta configurado equívoco na identificação do locador.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FANI FRISCHMMANN AISENGART.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


MEIGAN SACK RODRIGUES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 11.1 NOV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.000273/2001-19
Acórdão nº. : 104-21.078

Recurso nº. : 140.433
Recorrente : FANI FRISCHMMANN AISENGART

RELATÓRIO

FANI FRISCHMMANN AISENGART, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 86 a 91) contra a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento de Curitiba- PR, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls 67/70, relativo ao imposto devido no ano calendário de 1998, relativo à omissão de rendimentos de aluguéis ou royalties recebidos de pessoa jurídica, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A recorrente impugna o lançamento efetuado, alegando desconhecer o motivo que levou a empresa Fazer Comércio de Alimentos Ltda a informá-la como beneficiária de rendimentos de aluguéis, uma vez que não auferiu renda além daquela informada na declaração de ajuste anual. Informa que celebrou, juntamente com outros, o contrato de locação relativo ao imóvel em comento, tendo como representante a Imobiliária Futurama, que recebia os aluguéis e repassava aos locadores.

Refere que após a assinatura do contrato, ocorreu o falecimento do cônjuge, em cujo imóvel constava o referido imóvel, e que se convencionou na partilha que o imóvel locado passaria à propriedade dos filhos da recorrente. Assim, a imobiliária ao receber os valores de aluguéis repassava os valores correspondentes a cada um dos herdeiros sem que a impugnante viesse a receber qualquer valor a esse título.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.000273/2001-19
Acórdão nº. : 104-21.078

Ainda, esclarece a mesma que no ano de 1998, efetuados os descontos pertinentes à administração dos aluguéis, o remanescente era rateado entre os cinco beneficiários do testamento, ou seja, 50% para os três filhos do casal e 50% para os herdeiros Sara e Joel. Para comprovar junta declaração dos filhos e comprovantes fornecidos pela imobiliária a todos os herdeiros.

Salienta que não tem condições de comprovar todos os valores pagos, por conta de parte desta documentação não está em sua posse, mas que a Administração deveria, no mínimo, autuar sobre a diferença entre o não comprovado e os valores que foram pagos aos herdeiros e que foram comprovados e declarados. Da mesma forma, entende não comprovada a inoccorrência do fato gerados da exigência impugnada, haja vista não haver auferido tais rendimentos, e pugna pela nulidade do auto de infração.

Argumenta que caso houvesse ocorrido a omissão autuada, estaria também omitido o respectivo imposto de renda retido na fonte. Caberia, então, apropriar esse valor, o que resultaria em imposto a pagar muito inferior ao lançamento, motivo pelo qual volta a insistir na nulidade ao auto de infração.

Protesta pelo caráter confiscatório e inconstitucional da multa de ofício, em face de seu valo elevado, invocando o art. 150, IV da CF/88, acrescentando que a omissão não ocorreu de forma intencional, mas por equívoco na elaboração da declaração de ajuste anual. Insurge-se contra a incidência do juros de mora e taxa SELIC.

O Delegado da Receita Federal de Julgamento de Curitiba-PR proferiu decisão (fls. 78/82), pela qual manteve o lançamento consubstanciado no Auto de Infração. Em suas razões de decidir, a autoridade julgadora de primeira instância argumentou, em síntese, que quanto à arguição de nulidade, esta não pode prosperar, haja vista que o auto de infração está composto de todos os pressupostos exigidos em lei.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.000273/2001-19
Acórdão nº. : 104-21.078

Refere que da análise dos documentos carreados ao processo, não há comprovante de que o contrato de aluguel passou para outros herdeiros, senão a recorrente. Assim, consta que a mesma é a co-proprietária do imóvel locado e que figura como locatária, percebendo os valores imputados.

Acresce, a autoridade, que no tocante à multa de ofício e o entendimento da recorrente de que a mesma seria confiscatória, ferindo princípios constitucionais, não compete a esfera administrativa. Esclarece o julgador que a esfera do contencioso administrativo não é competente para averiguar questões de constitucionalidades, haja vista ser esta matéria afeta apenas ao Poder Judiciário. Atenta apenas para o fato de que a Constituição Federal veda que os tributos sejam confiscatórios, mas não impinge este fator para as multas.

No mesmo caminho, expõe seus entendimentos quanto aos questionamentos sobre os juros de mora e a taxa SELIC. Refere que a matéria está legislada e que na conformidade da norma a mesma foi aplicada.

Cientificada da decisão singular, na data de 16 de março de 2004, a recorrente protocolou o recurso voluntário (fls.86/91) ao Conselho de Contribuintes, na data de 15 de abril de 2004. Em suas argumentações, refere a recorrente que não pode apresentar toda a documentação em seara de impugnação, em função de sua idade avançada e de limitações de toda ordem. Contudo, em razão da decisão proferida e do recurso interposto, apresenta o formal de partilha no qual comprova que a mesma não é proprietária do imóvel.

Aduz ainda que na partilha, homologada em 20.11.1997, convencionou-se que os filhos da recorrente e do inventariado seriam contemplados com o imóvel o qual



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.000273/2001-19
Acórdão nº. : 104-21.078

encontra-se locado. Transcreve o termo de partilha. Salaria que após a homologação do inventário, a mesma não recebeu qualquer rendimento a título de aluguel do imóvel em questão, porque os aluguéis foram passados aos herdeiros, conforme determinado no formal de partilha.

Em ato contínuo, atenta a recorrente para o fato de que estes valores de alugueis foram declarados pelos herdeiros em suas declarações de ajustes, juntadas aos presente feito. De igual modo frisa que os informativos de aluguéis fornecidos pela imobiliária comprova o lucro auferido pelos herdeiros a título de aluguéis pagos pela Fazer Comércio de Alimentos Ltda.

Por fim, esclarece que o contrato de locação ficou em seu nome, porque na época em que foi celebrado a mesma, por figurar como inventariante era quem geria os bens do espólio, mas que com a partilha não percebeu os valores imputados a título de aluguéis. Assim, não há a incidência do preceito disposto no art. 43 do CTN.

No restante, mantém a recorrente as mesmas alegações já dispostas em suas razões de impugnação. Junta documentação.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.000273/2001-19
Acórdão nº. : 104-21.078

VOTO

Conselheira MEIGAN SACK RODRIGUES, Relatora

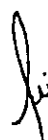
O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A discussão no presente feito refere-se à omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, referente a aluguéis. A decisão de primeiro grau foi no sentido de julgar procedente o lançamento realizado, haja vista que a recorrente não havia carreado aos autos o formal de partilha em que comprova que o imóvel já não lhe pertencia.

Importa que se refira que o auto de infração se deu em função do informativo da empresa Fazer Comércio de Alimentos Ltda, que teria indicado como locadora a recorrente. Ocorre que restou esclarecido nos autos que a recorrente figurou no contrato de aluguel como locadora porque era a inventariante e responsável pela administração dos bens deixados pelo seu esposo.

Trouxe aos autos a recorrente cópia do processo de inventário, bem como do formal de partilha homologado, em que se vislumbra que a propriedade do imóvel, na época em questão, havia sido passada para os três filhos da recorrente e mais dois beneficiários. Assim, os valores pagos a título de aluguel não foram alcançados a mesma, não havendo omissão de rendimentos.

Ademais, consta no presente feito cópia das declarações de ajuste de três dos herdeiros que receberam o imóvel, ora locado, em que declaram ter recebido o



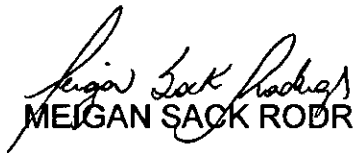
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.000273/2001-19
Acórdão nº. : 104-21.078

montante de aluguel e recolhido o imposto devido. Comprovando as argumentações da recorrente.

Pelo exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões - DF, em 20 de outubro de 2005


MEIGAN SACK RODRIGUES